UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VITOR ALVES GOMES

Constituição Federal de 1988:

Os Povos Indígenas sob a perspectiva multicultural

Rio de Janeiro
2014

VITOR ALVES GOMES

A Constituição Federal de 1988:
Os Povos indígenas sob a perspectiva multicultural

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Elizabeth Süssekind.

Rio de Janeiro
2014

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
OS POVOS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA MULTICULTURAL

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os indivíduos em seu artigo 5º o direito à igualdade, e determina também os deveres relativos a esse tema, ressaltando que todos são iguais perante a Lei. Como o presente trabalho refere-se à população indígena, ressaltamos que o artigo 231 da nossa Constituição Federal garante aos índios diferenciações legais diante dos demais indivíduos nacionais do Brasil.

O objetivo da presente monografia é identificar essas diferenças estabelecidas e verificar se há conflito entre o princípio da igualdade, previsto nos artigos 5º, e o 231 da CRFB. Expõe, ainda, a participação ativa das comunidades indígenas no processo constituinte, e demonstrar como a nossa Constituição Federal representou a existência de uma sociedade multiétnica e multicultural no Brasil.

Especificamente, analisa outros instrumentos legais que também funcionam como norteadores da matéria em foco. Objetiva garantir a segurança jurídica necessária aos operadores do Direito interessados em lidar com os direitos dos povos indígenas. Abordaremos os direitos e garantias dos povos indígenas previstos também na Lei 6.001/1973, o Estatuto do Índio, que inclui os direitos à proteção de sua cultura, valores e costumes. Analisaremos, sucintamente, a aplicação das normas de natureza civil e penal no âmbito das comunidades indígenas e, também, os possíveis conflitos com a Constituição Federal e as demais normas ordinárias pertinentes. Visualizaremos os casos que envolvem conflitos de direitos e verificaremos se os direitos garantidos aos povos indígenas são respeitados pelo Poder Público na aplicação das Leis.

Por fim, destacaremos a relevância da CRFB no tocante à quebra do paradigma assimilacionista que vigorava nas antigas Constituições nacionais, destacando que é o que ainda vigora no Estatuto do Índio.

Metodologicamente, a monografia caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica, com análise da legislação constitucional, ordinária, jurisprudencial e artigos jurídicos, utilizando-se do método dedutivo.

Palavras chaves: Comunidades Indígenas – Igualdade – Multiculturalidade – Direito às diferenças.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 guarantees all individuals in its Article 5 the right to equality and also determines the duties pertaining to this issue, noting that all are equal before the law. As the present work refers to the indigenous population we emphasize that Article 231 of our Constitution guarantees the Indians legal differentiations on the other national subjects Brazil.

The purpose of this monograph is to identify these differences and established check if there is conflict between the principle of equality laid down in Articles 5 and 231 of the Federal Constitution. Exhibits also the active participation of indigenous communities in the constitutional process, and demonstrate how our Federal Constitution is the existence of a multicultural and multiethnic society in Brazil.

Specifically, it examines other legal instruments that also function as guides of matter into focus. Aims to ensure the necessary legal certainty to operators interested in the law dealing with the rights of indigenous peoples. Discuss the rights and guarantees of indigenous peoples also provided in Law 6.001 / 1973, the Indian Statute, which includes the rights to protection of their culture, values and customs. We will review briefly the application of the rules of civil and criminal nature within indigenous communities and also the possible conflict with the Federal Constitution and other relevant ordinary standards. We view cases involving conflicts of rights and check if the guaranteed rights of indigenous peoples are respected by the Government in the implementation of laws.

Finally, we will highlight the relevance of Federal Constitution regarding the breaking of the assimilationist paradigm that prevailed in the national constitutions, noting that is what still exists in the Indian Statute.

Methodologically, the monograph is characterized by literature, with analysis of constitutional law, ordinary, jurisprudential and legal articles, using the deductive method.

Key words: Indigenous Communities - Equality - Multiculturalism - Law of differences.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **7**

CAPÍTULO 1 - BREVE EXPOSIÇÃO DOS DIREITOS DOS ÍNDIOS NAS CONSTITUIÇÕES PRECEDENTES A DE 1988 ..... **11**

CAPÍTULO 2 - A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO CONSTITUINTE **13**

CAPÍTULO 3 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS **15**

3.1 – O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL **15**

3.2 – A LEI 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO) **17**

3.2.1 – ESTATUTO DO ÍNDIO: DAS NORMAS DE APLICAÇÃO PENAL **21**

3.2.2 – ESTATUTO DO ÍNDIO: A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES CONTRA OS INDÍGENAS **24**

3.3 – A LEI ANTIDISCRIMINAÇÃO E SUA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA QUESTÃO INDÍGENA **25**

3.4 – OS PRECEITOS CONSTTUCIONAIS REFERENTES AOS INDÍGENAS **26**

CAPÍTULO 4 - A DIGNIDADADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE **29**

4.1 – O SISTEMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS **29**

4.2 – DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS **31**

4.3 – DEFININDO PRINCÍPIOS **33**

4.4 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE **35**

4.5 – A IGUALDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL **38**

4.6 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA **40**

CAPÍTULO 5 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL E O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DOS POVOS INDÍGENAS **43**

5.1 – OS POVOS INDÍGENAS E SUAS GARANTIAS PREVISTAS NA COSNTITUIÇÃO **43**

5.2 – A GARANTIA DOS DIREITOS ÀS DIFERENÇAS DOS POVOS INDÍGENAS **46**

5.3 – O DIREITO À DIFERENÇA DOS POVOS INDÍGENAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE..... **48**

CAPÍTULO 6 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: OS POVOS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA MULTICULTURAL **51**

6.1 – BREVE CRÍTICA À LEI 6.001/1973. ..... **51**

6.2 – A CRFB DE 1988 E SUA PERSPECTIVA MULTICULTURAL **53**

CONCLUSÃO..... **56**

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa analisar de forma sucinta a atenção dada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 aos povos indígenas. Esse documento, garante aos mesmos o direito à diferença em face dos demais cidadãos, já que representam minorias étnicas que devem ser protegidas, com o intuito da preservação de suas culturas, costumes, crenças e valores[1]. Contudo, em seu artigo 5º, a CRFB garante a todos os cidadãos brasileiros o direito à igualdade, inclusive das condições sociais e jurídicas, com a devida imposição de direitos e deveres aos indivíduos.

Na perspectiva de efetivação do artigo 231 da CRFB, destacamos a Lei 6.001/73, conhecida como o Estatuto do Índio, que garante às comunidades indígenas direitos especiais, que visam preservar seus costumes, incluindo normas morais de Direito Civil e Penal internas.

Tendo como base a legislação e estudos doutrinários, focalizamos o trabalho na análise de um problema de cunho social e jurídico relevante à sociedade brasileira, qual seja, a igualdade jurídica dos Povos Indígenas em relação à sociedade nacional. E, assim evidenciar a mudança da perspectiva legislativa sobre a questão indígena no país, introduzida pela Constituição Federal, de assimilacionista para multicultural. Como assimilacionista entendemos a corrente de pensamento, e política, que prega a integração dos povos indígenas aos demais setores da sociedade nacional. Já a orientação multiculturalista é aquela que defende a manutenção das práticas culturais dos indígenas, incluindo a preservação.

Buscou-se, ainda, apresentar como se deu a participação de alguns membros das comunidades indígenas na Assembleia Nacional Constituinte e, posteriormente, os reflexos que o novo texto constitucional produziu sobre alguns institutos legais infraconstitucionais, como a lei antidiscriminação, referentes à questão indígena.

A principal indagação é se as garantias previstas pela própria CRFB aos povos indígenas se contrapõem aos princípios constitucionais e à igualdade garantida no texto constitucional.

À luz dos 25 anos de promulgação de nossa Carta Magna, a questão indígena trata-se de tema relevante. Desde tempos remotos os povos indígenas vêm sendo massacrados, tanto pela iniciativa privada quanto pelos governos locais e o nacional. Todos motivados pela sede exploratória dos recursos naturais, com amplo fundamento no discurso capitalista.

---

[1] Artigo 231 da CRFB de 1988.

As raízes históricas do Brasil remetem a séculos de opressão e destruição de culturas nativas em um significativo processo de homogeneização. Começado desde a colonização, A exploração e extermínio das diversas comunidades indígenas remontam ao “descobrimento” do Brasil.

Com o advento da fé cristã, que por intermédio da Igreja Católica, contribuiu para a destruição das culturas dos diversos povos indígenas aqui existentes, sob o pretexto da prática de heresia e, também, pelas próprias práticas da colonização, a cultura indígena vem sendo, desde então, agredida e confinada.

O continente americano era habitado por cerca de 90 a 112,5 milhões de índios que foram dizimados numa escalada colossal (CHAUNU apud RIBEIRO, 1992, p. 74). Desde então seus territórios foram sendo usurpados e, assim, as populações indígenas foram forçadas a buscar no interior do Brasil um novo recomeço. Atualmente, grande parte dos povos indígenas vive restrita em reservas, sendo constantemente ameaçadas pela expansão do capital privado, inclusive com o apoio de líderes governamentais.

Conforme a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a população que vive em aldeias é estimada em 512 mil, distribuídas em 220 etnias com 180 línguas diferentes, a área de reserva ocupada pelas diversas comunidades indígenas chega a 12,5% do território nacional. (DIAS apud JUNQUEIRA, 2008, p.443).

A ameaça aos povos indígenas, a violência e a violação de seus direitos ainda são fatos comuns em seu cotidiano. No entanto o Brasil vem aderindo a uma tendência, a um processo de redescobrimento e de incorporação da diversidade. Apesar de ser apenas uma tendência, está intimamente ligada às lutas desses povos por seus direitos, fundamentados pela noção do Brasil como um estado democrático de direito.

Sob uma perspectiva histórica, Dias, assim descreve:

> O ministério da Educação reconheceu, em censo recente, 220 povos indígenas distintos, habitando centenas de aldeias localizadas em praticamente todos os estados da Federação. Vivem em 628 terras indígenas descontinuas, totalizando 12,54% do território nacional. Mais de 60% da população indígena se concentra na região da Amazônia Legal. Estima-se que em 1500, a população indígena estava em torno de seis milhões de indivíduos. Na primeira metade do século passado, esta população teria chegado a 200.000 indivíduos. Contudo, nos últimos trinta anos, reverteu-se a curva decrescente: a população indígena no país está estimada entre 400 e 500 mil índios, segundo agências governamentais e não-governamentais (Ibidem).

Neste sentido, outra questão relevante é o fato de mais de 60% da população indígena viver na Amazônia Legal, que comporta vários Estados brasileiros na região norte do país[2]. Alguns fatores podem elucidar esse fenômeno, como o difícil acesso à região e também por possuir uma área territorial rica em quantidade de recursos naturais, os quais possibilitaram a sobrevivência dos povos indígenas de maneira isolada.

Conforme o Professor Gustavo Junqueira, parafraseando seu mestre Dias:

> Há notícias da existência de cerce de 40 "povos isolados" no Brasil. Também ocorre fenômeno interessante: vários povos considerados "extintos" estariam se fortalecendo em meio a processos de reafirmação étnica, exigindo o reconhecimento de suas identidades por parte do governo brasileiro (Ibidem).

Frente a esse preocupante cenário, e devido a fortes pressões de setores protetores dos índios, a nova Constituição trouxe grande contribuição à luta contra injustiças. Reconheceu aos povos indígenas o direito a suas diferenças, revitalizando, assim, sua identidade no cenário nacional, ao garantir-lhes o exercício de suas práticas culturais. Além de afastar a antiga e ultrapassada ideia assimilacionista presente no Estatuto do Índio. Este conjunto de normas que ainda segue em vigor, mas necessitando de devida reformulação, já que foi editado em 1973 no contexto política do regime autoritário instaurado no Brasil.

Esta onda representa corrente contrária ao pensamento civilizador, que foi marco do nosso processo histórico, e que fortaleceu no brasileiro resistências limitadoras do reconhecimento da sociedade multiétnica e multicultural que somos. Essas limitações são evidenciadas pelo próprio Estatuto supracitado, que ainda reproduz a concepção assimilacionista, na qual o índio deve ser integrado a uma suposta cultura nacional.

Portanto, o Estatuto do Índio tornou-se ultrapassado pelos preceitos constitucionais elencados pela Constituição no tocante a questão indígena, já que trata os povos indígenas como indivíduos que devem ser plenamente tutelados e assimilados pela sociedade nacional. Trata-se de marco fundamental garantidor dos direitos desses povos e um avanço em termos mundiais no que diz respeito à legislação indígena.

---

[2] Para fins administrativos e de planejamento econômico foi instituída a chamada "**Amazônia Legal**" que engloba os seguintes Estados brasileiros: Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Tocantins, em sua totalidade e parte dos Estados do Maranhão (Nordeste) e Mato Grosso (Centro-Oeste). A Amazônia Legal, instituída em 1953 pela Lei N.º1.806, tem uma área de cerca de 5.217.423 km², 61% do território brasileiro e, no entanto, abriga apenas 11,93% da população do país (1996). Os Estados mais expressivos da Amazônia Legal são o Amazonas e o Pará que, juntos respondem por mais de 55% do território total da região.

Por conseguinte, apesar do progresso de ideias refletidas na Constituição Federal, muitos problemas persistem, como a demarcação de terras no interior do país e a difícil tarefa de integralização das comunidades indígenas no contexto nacional. Estes foram os elementos que mais me chamaram a atenção e que foram determinantes na escolha do tema.

Nosso objetivo é analisar os direitos indígenas sob a ótica da Constituição de 1988, a práxis jurídica dos tribunais brasileiros no que diz respeito a esses direitos e os reflexos práticos dos direitos, buscando demonstrar a aparente ineficácia na resolução de alguns conflitos e a luta para assegurar esses direitos. Mas antes trataremos brevemente dos direitos dos índios nas Constituições precedentes a de 1988, com a finalidade de deixar mais visíveis as suas inovações.

CAPÍTULO 1

BREVE EXPOSIÇÃO DOS DIREITOS DOS ÍNDIOS NAS CONSTITUIÇÕES PRECEDENTES A DE 1988

As diversas Constituições formuladas após o advento da República em 1889 reconheceram aos povos indígenas alguns direitos básicos, como o direito sobre os territórios que habitavam. Contudo, calaram-se a respeito de outros. A seguir, faremos uma exposição de alguns direitos reconhecidos.

A Constituição de 1934 estabelecia em seu Art. 129, que “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".

Já a Constituição de 1937, no Art. 154, estabelecia que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".

A Constituição de 1946, por sua vez, estabelecia, em seu Art. 216, que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

A Carta de 1967, em seu Art. 186 assegurava “aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

E, por fim, a Emenda Constitucional número 1/1969, no Art. 198, assegurava que “As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes".

Desta forma, percebemos que as Constituições precedentes a de 1988 garantiam direitos aos indígenas, mas notamos que esses direitos recaíam mais sobre as terras que eles habitavam, e sobre os recursos nelas existente. Ressaltamos as inovações e avanços vieram com a Constituição de 1988.

Também se faz necessário a exposição do aspecto assimilacionista que dominava as Constituições precedentes a de 1988. Desde a Constituição do Império, outorgada em 1824, até a de 1967, editada em pleno governo militar, incluindo o estatuto dos povos indígenas, Lei

6.001/73, a visão a respeito dos povos indígenas sempre foi no sentido de sua assimilação ao restante da sociedade nacional.

Historicamente, a perspectiva das diversas lideranças governamentais a respeito das diferenças culturais dos povos indígenas, quase sempre, foram imaginadas no sentido de eliminá-las e integrar as comunidades indígenas a uma cultura que seria única, nacional. O fato é que este pensamento contribuiu fortemente para a extinção de uma rica parte de nossa cultura.

Logo, o que as Constituições precedentes a de 1988 determinavam era o desrespeito às identidades dos diversos povos nativos habitantes do Brasil. Como exemplo da perspectiva incorporadora do índio à sociedade nacional temos passagens das Constituições de 1934, 1946 e 1964, que têm o mesmo núcleo: a competência privativa da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

No transcorrer do século XX, o paradigma assimilacionista ainda pode ser observado através da expressão de três elementos principais, intimamente relacionados: a manutenção da concepção da incapacidade indígena; a disponibilização das suas terras e recursos naturais às pressões econômicas e a doutrina da segurança nacional. Contudo, a partir do ano de 1970 começa a ser superada essa perspectiva assimilacionista, influenciada por processos de descolonização inicializados em algumas partes do mundo. No Brasil, o Conselho Indigenista Missionário – CIMI impulsionou o protagonismo dos povos indígenas na conquista de direitos, na reafirmação de suas identidades próprias e na definição de seus projetos de futuro.

Com o fim do regime ditatorial militar, no ano de 1985, a sociedade brasileira clamou pela convocação e elaboração de uma nova Constituição, que representasse a construção de um novo modelo de Estado, embasado por valores democráticos.

CAPÍTULO 2

A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO CONSTITUINTE

As vésperas da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, uma expressiva maioria de intelectuais, dirigentes políticos e integrantes de movimentos sociais acreditavam em seu potencial como campo de atuação e promoção de mudanças, na medida que a oportunidade fosse devidamente aproveitada.

No entanto, a causa indígena não contava com grande apoio por parte dos constituintes. As propostas relativas aos direitos indígenas chegaram a ser ameaçada de não aprovação por falta de deputados suficientes. Diante deste fato desolador, foi necessária a mobilização dos próprios indígenas na tentativa de legitimar seus direitos. Porém, antecipadamente, foi preciso informá-los a respeito dos procedimentos naquele espaço institucional.

Logo, coube as entidades de apoio à causa indígena não só a tarefa de articulação política, como também a de conceber constante subsídio e acompanhamento aos trabalhos dos parlamentares constituintes. E, ainda, manter os povos indígenas permanentemente informados, alertas e mobilizados.

O esforço também foi depreendido nas costuras políticas entre os próprios grupos étnicos envolvidos, tamanha a diversidade cultural e linguística, e os diferentes graus de contato com a sociedade não indígena. O CIMI, com o apoio do clero e episcopado, foi a instituição que atuou junto as aldeias, visando agregar o maior número possível de demandas indígenas e assim encaminhá-las a Assembleia Nacional Constituinte.

Os trabalhos da ANC (Assembleia Nacional Constituinte) foram divididos em oito Comissões Constitucionais. As questões indígenas foram tratadas na Comissão da Ordem Social por intermédio da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

Nos primeiros relatos colhidos pela Subcomissão o tema central foi a problemática da terra e a falta de demarcação, as invasões fazendeiras, garimpeiras e madeireiras, fatos que acarretavam explosões de violência, discriminações e perseguições. Houve grande preocupação com a possibilidade de a Constituinte vir a permitir a presença de mineradoras e barragens nas terras indígenas.

Esta foi uma pequena síntese do desenrolar dos trabalhos realizados entre os membros da Constituinte e a Comissão que representava os interesses dos povos indígenas. Na verdade,

foi através deste árduo esforço que a nova Constituição pátria, a de 1988, pode ser considerada uma das mais positivas quanto à questão do reconhecimento das diferentes etnias que o Brasil agrega em seu território.

CAPÍTULO 3

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS

Os direitos indígenas estão essencialmente previstos na CRFB de 1988, apesar de que também exista legislação infra constitucional, como, por exemplo, a Lei 6.001/73 ou também conhecida como o Estatuto do Índio. O objetivo deste capítulo é analisar alguns aspectos sobre os povos indígenas e a legislação que garantem os seus direitos, as quais versam sobre direitos e garantias especiais, apresentando um esboço sistêmico de seus dispositivos.

Outra lei relevante para a presente obra é a 7.716/89, conhecida como a Lei Antidiscriminação, que tem por objetivo coibir e sancionar condutas preconceituosas, discriminatórias e arbitrárias contra os povos indígenas.

3.1 – O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Internacionalmente, o reconhecimento da existência efetiva dos povos indígenas deu-se nas três ultimas década, com o forte impulso dado por movimentos que lutam pelos direitos humanos, e também ativistas especializados nas questões indígenas. Eles têm como fundamento o princípio da autodeterminação dos povos, expressos em tratados internacionais de Direitos Humanos desde 1966.

Na perspectiva da autora Mariana Simoni, Cientista social:

> A partir dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, Direitos Civis e Políticos, assim como Sociais e Culturais, o princípio de autodeterminação dos povos, presente na Carta das Nações Unidas e em outros documentos não vinculantes, tornou-se direito de autodeterminação dos povos e com expressa conotação de direitos humanos. O direito à autodeterminação refere-se ao direito de um povo livremente decidir sobre sua organização política, na busca de seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (2010, p. 01).

Logo, o direito à autodeterminação refere-se ao direito das comunidades indígenas de optarem livremente sobre a sua forma de organização social, política, cultural e econômica, na busca pelo seu desenvolvimento.

A convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho – OIT trouxe grande progresso no que se refere aos direitos dos povos indígenas no âmbito internacional, já que os reconheceu como comunidades distintas das demais, por viverem em condições sociais, econômicas, políticas e culturais diferenciadas, por compartilharem costumes próprios, tradições e instituições singulares e, ainda descenderem de populações que já habitavam determinado território antes do estabelecimento das demarcações fronteiriças do Estado Nação.

Simoni destaca que:

> A convenção reconhece a igualdade, a especificidade desses povos, e o direito de exercício de auto-regulação de suas instituições, seu desenvolvimento econômico, suas formas de vida cultural e espiritual, dentro do estado em que vivem. Os governos possuem a responsabilidade de desenvolver e coordenas, junto dos povos envolvidos, ação sistemática para proteção dos direitos desses povos, garantia da igualdade de oportunidades e eliminação de diferenças socioeconômicas. Para tanto, os governos tem de garantir os direitos de propriedade e posse das terras tradicionalmente ocupadas, do uso e preservação dos recursos naturais nelas encontrados, bem como de acesso a serviços de saúde e de educação básicos, observando suas necessidades particulares. (2010, p. 05).

A preocupação internacional com a questão indígena é evidente. Trata-se de grupos dotados de características distintas dos habitantes atuais da área territorial ocupada do país. Necessitam de políticas públicas, já internacionalmente reconhecidas, de incentivo ao desenvolvimento de suas sociedades, efetivando assim, seus direitos.

Em 13 de setembro de 2007, após longos debates, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dando legitimidade internacional aos assuntos pertinentes às comunidades indígenas, tendo, inclusive, o Brasil como signatário.

Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, importante órgão internacional, reconhece a importância da manutenção das comunidades indígenas, tanto que na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais[3], se posiciona da seguinte maneira sobre a questão indígena:

> Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o

[3] Essa convenção foi ratificada em Paris, no ano de 2005 e vigente através do Decreto nº 6.177/2007 e do Decreto Legislativo nº 485/2006.

> desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

Neste país, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas esta intrinsicamente relacionado às Convenções e Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos, especificamente aqueles que tratam dos povos indígenas. Não serviram apenas como meio de desenvolver e acrescentar em âmbito nacional e regional o direito das comunidades indígenas, mas também, de pressionar os governos e os legisladores no intuito da criação de normas que viabilizassem esses direitos, tendo em vista a preocupação do Estado Nacional brasileiro em manter uma boa imagem frente à comunidade internacional.

Conforme pontua Simoni:

> A abordagem e o desenvolvimento dos direitos dos povos indígenas na agenda nacional estão claramente ligados à maior visibilidade de tais direitos no contexto internacional, principalmente a partir de sua vinculação com os direitos humanos e o direito dos povos. Nesse sentido, os grupos pró-indígenas ajudaram a projetar a causa brasileira na arena internacional dos direitos humanos, o que, posto frente à sensibilidade do Estado brasileiro quanto a sua imagem e prestígio internacionais, garantiu maior poder de barganha para as reivindicações indígenas. (2010, p. 05).

Como podemos comprovar, o reconhecimento internacional dos direitos dos povos indígenas é muito importante. Ressaltamos que a existência destes povos vai além das fronteiras nacionais de um Estado Nação. Sendo assim, necessitam de políticas públicas eficazes e do apoio dos governos nacionais e internacionais, para lhes garantir o desenvolvimento de sua política, sociedade, cultura e economia próprias.

3.2 – A LEI 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO)

A proteção aos povos indígenas está prevista na legislação ordinária conhecida como o Estatuto do Índio, que é recepcionado pela CRFB de 1988, com o intuito de preservar os direitos e as garantias das comunidades e dos indivíduos indígenas.

Cabe ao Estatuto regular a situação jurídica dos povos indígenas, com o objetivo de assegurar e preservar a sua cultura. São pessoas que necessitam de proteção estatal devido ao desequilíbrio histórico frente aos outros membros do Estado. Devem encontrar proteção

também nos demais institutos legais, conforme podemos destacar do artigo 1º da Lei 6.001/73[4].

Na concepção do jurista Gustavo Junqueira:

> A Constituição Federal, que disciplina no art. 231 e seus parágrafos a situação dos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e os recursos que delas derivem, recepcionou este art. 1º da Lei n.º 6.001/73 (o chamado Estatuto do Índio), por dele não discrepar substancialmente. Mas cumpre salientar que a Constituição vigente não trouxe nenhum mandato de *integração à comunhão nacional.* (2008, p.439).

Grosso modo, a Lei 6.001/73 buscou regrar a relação do Estado e da sociedade com os índios, tendo como parâmetro o entendimento de que estes últimos são relativamente incapazes. Logo, devem ser tutelados por um órgão estatal, como vem sendo feito desde 1910, quando o Serviço de Proteção ao Índio – SPI foi criado com tal função e extinto em 1967, sendo substituído pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que mantém sua função até os dias atuais. A perspectiva do Estado é manter a tutela aos índios até que estejam integrados à comunidade nacional, reconhecendo ainda, o direito de manter sua própria cultura.

Já o artigo 2º do Estatuto do Índio[5] destaca uma coleção de garantias aos povos indígenas, tais como assistência, respeito, liberdade de escolha do modo de vida e subsistência, proteção das leis comuns sempre que possível, programas beneficentes, direito às terras que ocupam, assim como o pleno exercício de seus direitos civis e políticos na forma da lei.

---

[4] **Art. 1º.** Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

[5] **Art. 2°.** Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: **I** - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; **II** - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; **III** - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; **IV** - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; **V** - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; **VI** - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; **VII** - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; **VIII** - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; **IX** - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; **X** - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

No artigo 3º do mesmo dispositivo legal[6], buscou-se conceituar o que seria índio ou silvícola, assim como a comunidade indígena ou grupo tribal, com a tentativa de estabelecer o reconhecimento deste grupo no contexto da sociedade nacional. Nesta perspectiva, o artigo 4º do Estatuto do Índio[7] faz uma interessante distinção dos índios no que se refere à sua integração à sociedade nacional.

Conforme o artigo supracitado, são três as distinções relevantes: a primeira consiste na ideia dos indivíduos isolados, quando vivem em grupos desconhecidos ou que quase não possuem contato com a "comunhão nacional"; a segunda considera os indivíduos índios em vias de integração, quando ainda conservam seus costumes; porém, tem conhecimento de algumas práticas dos demais indivíduos formadores da "comunhão nacional"; e os índios definitivamente integrados, que já pertencem à comunidade nacional, sendo detentores plenos dos direitos civis e políticos, porém, ainda conservam alguns costumes e tradições de sua cultura.

Os artigos 5º[8] e 6º[9] da Lei 6.001/73 tratam dos princípios destinados aos indígenas, referindo-se a sua nacionalidade e cidadania, respeitando os costumes e tradições desses indivíduos, mesmo em suas relações familiares e patrimoniais, as quais são regidas conforme suas normas internas de vivência.

O Estatuto do Índio[10] trata de como será fornecida a assistência ou tutela ao índio e sua comunidade, ressaltando que somente aos não integrados à comunidade nacional. Devendo estes elementos de representação para os atos jurídicos na sociedade nacional, prevendo, alias, alguns requisitos à emancipação do individuo índio por solicitação, tais como idade mínima

---

[6] **Art. 3º.** Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: **I** - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; **II** - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

[7] **Art. 4º.** Os índios são considerados: **I** - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; **II** - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; **III** - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

[8] **Art. 5º.** Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania. Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

[9] **Art. 6º**. Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

[10] Do **artigo 7º ao 11** do Estatuto do Índio.

de 21 anos, conhecimentos da língua portuguesa, habilitação para o trabalho e compreensão dos usos e costumes das práticas sociais da “comunhão nacional”. Importante pontuar que o artigo 11 da referida Lei também possibilita a emancipação da comunidade indígena como um todo, contanto que a maioria de seus membros assim desejem, tornando-se integrados à comunidade nacional.

O trabalho indígena, tanto nos termos individuais ou coletivos, esta disciplinado nos artigos 14, 15 e 16 do Estatuto do Índio. Todos devendo ser regidos pelas normas trabalhistas comuns, sem discriminações, mas, impõem algumas ressalvas e proteções, desde a necessidade da fiscalização dos órgãos de proteção ao índio, com o devido respeito aos seus costumes e tradições.

Do artigo 17 ao 38 encontramos a defesa do direito indígena sobre suas terras, sua ocupação em áreas de reserva e, inclusive, como será sua defesa, com a garantia da posse permanente e o usufruto dos recursos naturais que nelas se encontrem. Cabe a União Federal garantir aos diversos povos indígenas áreas de reserva, regulamentando como serão realizados os mecanismos legais à sua proteção e preservação, sem prejuízo as comunidades indígenas.

Do artigo 39 ao 46 são mencionados os bens e a renda do patrimônio indígena, sendo estes as próprias terras e riquezas nela existentes, juntamente com bens móveis e imóveis, tendo como titulares a população indígena, com algumas ressalvas, no que se refere ao patrimônio individual de cada índio, como utensílios domésticos, habitação e objetos pessoais. Cabendo ressaltar que a exploração desses bens, com atenção aos recursos naturais, será exclusiva das próprias comunidades indígenas, cabendo aos órgãos de proteção auxiliar na administração do patrimônio.

Já, dos artigos 47 ao 55 da referida lei, são descritos alguns dispositivos inerentes à educação, cultura e saúde dos povos indígenas, de maneira a valorizar estas de acordo com seu patrimônio cultural, valores artísticos e meios de expressão. Ademais, como maneira de preservar a cultura dos povos indígenas, o ensino far-se-á na língua do grupo tribal a que pertençam e também em português, de maneira a orientá-lo à integração nacional de forma gradativa.

3.2.1 – ESTATUTO DO ÍNDIO: DAS NORMAS DE APLICAÇÃO PENAL

A Lei 6.001/73, assim como outras leis especiais, detém um título especifico destinado às normas penais de maneira a tipificar condutas que podem constituir crime contra os povos indígenas. Estes dispositivos são importantes, pois abrem precedentes de caráter excepcional à comunidade indígena, uma vez que estabelece que cabe privativamente à União Federal a elaboração de normas dessa natureza, conforme o artigo 22, I[11] da CRFB/88.

O Estatuto do Índio em seu Título VI, Capítulo I destaca os princípios que devem ser observados e os quais são responsáveis pela aplicação das normas penais que envolvam interesses das comunidades indígenas.

A obrigatoriedade da atenuação da pena aos indivíduos indígenas, devendo ser sua aplicação conforme o grau de integração deste indivíduo na comunidade nacional, com prerrogativas próprias, nas penas de detenção e reclusão, cumpridas em regime especial de semiliberdade em local onde funciona órgão federal de assistência aos índios vem contidas no artigo 56[12] da referida Lei.

Contudo, o artigo 57[13] tolera a aplicação de sanções de natureza disciplinar e também penal aos integrantes dos grupos indígenas, desde que em instituições próprias e que não tenham caráter cruel ou infama, proibindo-se em qualquer caso real a execução da pena de morte.

Segundo Santos Filho:

> As normas dos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio estabelecem forma de tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes; preservam e dão eficácia ao direito à diferença. Possuem a marca de garantirem a sobrevivência física e cultural dos índios e evitam a perda da identidade étnica e cultural. Dão efetividade ao direito dos índios serem diferentes dos integrantes da sociedade envolvente e de serem tratados como tais. (2010, p. 113).

---

[11] **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[12] **Art. 56.** No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

[13] **Art. 57.** Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Na perspectiva em análise, o legislador preocupou-se em preservar os costumes indígenas, tanto da tribo a qual pertença, quanto da condição individual de índio do condenado, já que o contato interétnico, por si só, representa uma condição traumática, a qual contribuiu direta ou indiretamente para o delito. (Ibidem).

Na reflexão de Dias:

> Pensamos que o dispositivo terá aplicabilidade, para sanções penais ou administrativas impostas dentro do grupamento tribal, numa concessão relativista baseada na própria autodeterminação do povo indígena, desde que a sanção não seja cruel, infamante ou de morte, nem afronte o princípio da dignidade da pessoa humana (penas cruéis, desumanas ou degradantes, que são banidas constitucionalmente). O que se deve evitar – e por isto o artigo carece de melhor explicação – é a dupla sanção – pelo grupo tribal e pela civilização –, pois, se assim não for, violar-se-á claramente o princípio do *ne bis in idem.* (apud JUNQUEIRA, 2008, p. 446-447).

Como podemos perceber, o dispositivo em questão representa uma exceção à regra, devendo ser analisado com cautela, podendo ser aplicado pelos grupos tribais desde que respeitem os direitos humanos universais, sem penas consideradas desumanas, cruéis ou degradantes.

Outro elemento importante observado é o da inadmissibilidade de dupla sanção aos indivíduos indígena, já que não poderá ser punido por seu grupo tribal e concomitantemente pelo Estado, devido ao preceito de desrespeito aos princípios constitucionais penais, além de afrontar à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seu artigo 8º, IV[14], aprovada em San José da Costa Rica no ano de 1969, uma vez que enfatiza que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Guilherme de Souza Nucci, renomado doutrinador, referindo-se ao assunto e ponderando com o artigo 57 da CRFB, ressalta que o juiz deve atentar para o fato se já ocorreu a aplicação de alguma sanção tribal, para, assim, evitar cometer uma grande injustiça.

> A lei diz que será tolerada a aplicação de sanções tribais, mas não diz se essas sanções prejudicam a imposição de sanções penais do direito comum. O que nos parece exequível é que o juiz, no curso do processo, tendo notícia de que o réu (índio) já foi devidamente punido com base nos costumes indígenas – por exemplo, foi posto detido/proscrito de algumas atividades do grupo –, deve ponderar este fato na hora de condenar, sob pena de cometer uma patente injustiça. E à mingua de uma melhor regulamentação, pensamos

[14] **Art. 8º.** Garantias Judiciais: [...] **4**. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

> que poderia deixar de aplicar a pena, se achar que a sanção tribal foi suficiente à reprovação da conduta. (apud JUNQUEIRA, 2008, P. 447).

Logo, não ocorreria a aplicação de sanções especiais aos sujeitos indígenas por parte de seu próprio grupo tribal, mas sim consoante ás regras estabelecidas pelo Código Penal, uma vez que não há de se admitir um direito penal indígena a parte, fato que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. (Ibidem).

Devemos ter cautela ao analisar o artigo 57 da CRFB, pois sua aplicação está intrinsecamente ligada às sanções disciplinares e penais referentes aos grupos tribais e sua aplicabilidade aos seus membros, configurando uma norma de aplicação interna. Caso contrário, se o individuo estiver integrado ou em processo de integração à comunhão nacional, deve ser observado o disposto no artigo 56 da CRFB. E cabe ao juiz atentar para o nível de integração do réu indígena, para a adequação da pena, cabendo a atenuação e cumprimento em estabelecimentos especiais aos sujeitos indígenas.

Segundo Santos Filho, alguns julgados não deram provimento à regra excepcional:

> Assentada a necessidade de observância das previsões contidas nos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio, questão que sempre se apresenta de solução delicada é saber quem é índio, ou seja, quem pode ser albergado por essa regra de tratamento diferenciado. A jurisprudência se inclina, de forma preponderante, pela inaplicabilidade da regra para índios que tiveram acesso a informações e costumes da sociedade não indígena (confira-se: STJ, HC nº 11.862/PA, DJ 09.10.2000, p. 166; STJ, HC nº 30.113/MA, DJ 16.11.2004, p. 305; STJ, HC nº 40.884/PR, DJ 09.05.2005, p. 445).

Consequentemente, não há que se falar na existência de uma espécie de "Direito Penal indígena" mas apenas na aplicação de dispositivos especiais a esses povos, como reconhecimento a sua capacidade relativa ou absoluta, no âmbito jurídico, conforme o grau de integração à comunhão nacional.

3.2.2 – ESTATUTO DO ÍNDIO: A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES CONTRA OS INDÍGENAS

A Lei 6.001/ 73, no Título VI, Capítulo II exemplifica algumas condutas que constituem crime contra os índios, pois são consideradas de extrema gravidade à manutenção das culturas e das práticas sociais dos povos indígenas. São crimes de natureza especial, aplicando-se contra qualquer indivíduo que vier a desrespeitar as comunidades indígenas e seus costumes e tradições.

Passemos a analisar as condutas. O artigo 58 do Estatuto do Índio[15] e seus três incisos mencionam os tipos penais dos crimes contra os povos indígenas, inclusive com as respectivas penas a serem aplicadas.

Segundo o inciso I, escarnecer, satirizar, zombar de cerimônia, rito, tradição ou costume indígena, também se aplicando a quem perturba, desonrando tais cultos indígenas, punindo-se o infrator com a pena de detenção de um a três meses. Assim, podemos perceber que a liberdade de expressão é limitada, inclusive constitucionalmente, no que se refere à expressão religiosa e ao respeito às culturas alheias, impondo-se respeito à cultura indígena e suas nuances frente a comunidade nacional.

É criminosa a conduta que utiliza o individuo ou a comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou para obtenção de lucros, tendo como pena de dois a seis meses de prisão, como preceitua o inciso II do referido artigo. O legislador buscou evitar a utilização da imagem dos indígenas para obtenção indevida de lucros, com o intuito de preservar sua dignidade, evitando a sua coisificação, sendo tratados como objeto em propagandas.

No inciso III, temos o crime que propicia, por qualquer meio, o uso e disseminação de bebidas alcoólicas nos grupos tribais, incorrendo em pena de detenção de seis meses a dois anos. Não poderia ser diferente tal tratamento, já que o consumo de bebida alcoólica é um dos grandes elementos responsáveis pela degradação dos sujeitos indígenas, ocasionando desestruturação organizacional de suas comunidades e atitudes não adequadas frente às manifestações culturais dos povos indígenas. Aliás, o parágrafo único menciona ainda a

[15] **Art. 58**. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena: **I** - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses; **II** - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses; **III** - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos. **Parágrafo único**. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

possibilidade do aumento da pena no *quantum* de um terço, caso as condutas sejam cometidas por funcionário público ou algum empregado de órgão de assistência ao índio.

Devemos destacar que as penas mencionadas não ultrapassam o período de dois anos de detenção, em vista disso, são passíveis de aplicação da Lei 9.099/95, sendo compreendidas como infrações de menor potencial ofensivo. Logo, por não se tratar de questões pertinentes aos direitos da coletividade indígena, a competência para julgar esses crimes é da Justiça Comum e não da Justiça Federal, conforme determina a Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): compete à Justiça Comum estadual processar e julgar crimes em que o indígena figure como autor ou vítima.

3.3 – A LEI ANTIDISCRIMINAÇÃO E SUA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA QUESTÃO INDÍGENA

A Lei 7.716/89, também conhecida como a Lei Antidiscriminação, preceitua os crimes resultantes do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nas palavras da Jurista Patrícia Vanzolini:

> Discriminação consiste no ato de discriminar, ou seja, distinguir, discernir. Assim como o preconceito, a discriminação não é algo intrinsecamente negativo, mas consiste simplesmente na capacidade de reconhecer diferenças e responder a elas de forma diferenciada. É bem conhecida a regra segundo a qual se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, mas não é isso o que se busca com a Lei impedir. Ao contrário, a discriminação mencionada pela Lei é precisamente aquela baseada no preconceito, vale dizer, em uma visão deformada da realidade que enxerga elas não existem e distingue, negando direitos a uns ou atribuindo privilégios a outros, de forma injustificada. (apud JUNQUEIRA, 2008, p. 529).

Nesta perspectiva, é tipificada a conduta daquele que, de maneira arbitrária ou injusta discrimina outrem, e especificamente, se aplica àqueles que praticam tal conduta contra o indivíduo indígena ou sua etnia. Conforme o exposto, evidenciamos que também é possível que as discriminações arbitrárias e injustas, que venham a consistir malefício às minorias indígenas sejam passíveis de tipificação criminal, de acordo com os termos da referida norma.

Na perspectiva de Vanzolini:

> A atual Constituição contemplou a temática do racismo em diversos dispositivos. Já no art. 1º postula que República Federativa do Brasil tem como fundamentos: "III – a dignidade da pessoa humana", vale dizer, a dignidade intrínseca de todos os participantes da espécie humana, valor base do próprio sistema jurídico. No art. 3º estabelece como objetivos da República: "IV – promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação". No art. 4º aponta como postura a reger a República nas relações internacionais o "VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo. O *caput* do art. 5º, preconizando o princípio da igualdade, especifica que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". E, por fim, perpetuando a tradição inaugurada com a Carta anterior, o próprio art. 5º impõe expressamente a necessidade de criminalização das condutas racistas, em molde bastante severo: "XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". (Ibidem).

Conforme já mencionado, através da Lei 6.001/73, os povos e os indivíduos indígenas detêm os mesmos direitos que qualquer cidadão brasileiro, porque são considerados nacionais, mesmo que "não integrados". Constitui preconceito a discriminação étnica como preconceito, devendo o(s) seu(s) autor(es) ser(em) enquadrado(s) e tipificado(s) pela Lei 7.716/89, conhecida como a Lei Antidiscriminação.

3.4 – OS PRECEITOS CONSTTUCIONAIS REFERENTES AOS INDÍGENAS

Na atual Constituição Federal os direitos dos povos indígenas encontram-se dispostos no Capítulo VIII (Dos Índios), dentro do Título VIII (Da Ordem Social). Alguns outros dispositivos que também versam sobre os indígenas estão preceituados nos artigos. 231 e 232.

A nova Constituição trouxe, ao menos, duas grandes inovações em relação às anteriores, no que diz respeito aos direitos e garantias assegurados aos índios. A primeira delas, se assim podemos dizer, foi o abandono da concepção assimilacionista dos povos indígenas. Isso significa que, esses povos eram considerados como uma classe/categoria social transitória, ou seja, estariam rumando ao desaparecimento. Com a Constituição de 1988 os índios passaram a ser vistos como parte fundamental do Estado brasileiro, cuja preservação deve ser assegurada.

Dessa forma, foram-lhe reconhecidos direitos permanentes e coletivos, entre os quais:

♦ reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

♦ direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis;

♦ posse permanente sobre essas terras;

♦ usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

♦ uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem;

♦ proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, que passam a integrar o patrimônio cultural brasileiro.

A segunda alteração significativa trazida pela Constituição foi o reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas sobre suas terras, como sendo direitos originários, ou seja, precedentes a criação do próprio Estado. Esse reconhecimento está expresso no artigo 231 que garante: "os direitos originários as terras que tradicionalmente ocupam".

Outros pontos de grande relevância garantidos neste artigo 231 são os direitos à organização social, costumes, línguas crenças e tradições. Tais direitos representam a garantia à diferença dos indígenas, ou seja, o direito propriamente dito de serem índios, e por assim permanecerem, sem mais se falar em transição e desaparecimento desses povos. Portanto, com os novos preceitos constitucionais assegurou-se aos povos indígenas o respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Em relação aos seus direitos sobre a terra, sabemos que as terras ocupadas por eles, tradicionalmente lhe são de direito, independentemente de qualquer ato do Estado. Nesse sentido, o ato de reconhecimento do Estado é meramente declaratório e não constitutivo. Além disso, o Estado tem o dever de garantir a proteção das terras indígenas e os direitos dos índios sobre essas terras, sendo eles inalienáveis e imprescritíveis, conforme disposição constitucional. Também é inerente a esse artigo (artigo 231) o direito a educação própria dos índios, respeitando-se os próprios processos de aprendizagem e de ensino, garantindo assim a manutenção de suas culturas. Há também o direito assegurado aos índios, suas organizações e comunidades para que tenham legitimidade processual para "ingressar em juízo em sua defesa e de seus direitos e interesses".

Conforme visto acima, a Constituição inovou ao reconhecer a capacidade processual dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus próprios direitos e interesses, atribuindo ao Ministério Público o dever de garantir-lhes a legitimidade processual que possuem e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas.

O advento da nova Carta propiciou o debate sobre a necessidade de reformular o Estatuto do Índio, de 1973, o qual tem suas bases assentadas sobre a noção de tutela e assimilação dos índios à comunhão nacional. Além disso, tornou-se necessário regulamentar temas presentes no texto constitucional, que reclamavam detalhamento em leis específicas para ser plenamente executados, como a proteção aos recursos hídricos existentes em terras indígenas e o estabelecimento de salvaguardas para os índios no caso de realização de atividades mineradoras em seus territórios.

Conforme visto, a própria Constituição garante aos povos indígenas o direito à expressão de suas diferenças, com o reconhecimento da necessidade de aplicação de uma proteção especial, não significando, contudo, que estas devam ser vistas como arbitrárias ou injustas, dando origem a preconceitos ou discriminações raciais.

A Lei antidiscriminação buscou, tão somente, identificar e sancionar as condutas que ferem a dignidade da pessoa humana, discriminações que não visam restaurar o equilíbrio e sim aquelas que objetivam desequilibrar ainda mais as igualdades e suas nuances.

Importante mencionar que o Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, conforme visto, estabeleceu diversos direitos e garantias aos índios, tanto individualmente como coletivamente. Tendo como essência a integração destes à comunhão nacional, enquanto a CRFB de 1988, embora tenha recepcionado essa norma, visa à harmonização desses povos, preservando de maneira distinta a sua cultura, seus valores sociais e costumes, tendo em foco mantê-los nas suas tradições. Daí resultando a divergência fulcral entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei 6.001/73.

CAPÍTULO 4
A DIGNIDADADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Conforme depreendemos do princípio da igualdade, temos que seu objetivo é fazer com que os indivíduos recebem os mesmos direitos e garantias, ou seja, a efetivação do tratamento isonômico entre os indivíduos. Sua meta é, acima de tudo, afastar todas as condutas e circunstancias que levem a tratamento diverso entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação, ou equivalente.

Nesta perspectiva, o princípio da igualdade procura afastar os privilégios descabidos e sem sentido, que invariavelmente se fazem presentes no meio social, onde é possível que ocorra situações discriminatórias por diversas razões. Ao visar à garantia da isonomia entre os indivíduos, o princípio da igualdade garante não somente essa possibilidade, mas também, contribui para que a dignidade da pessoa humana seja elencada a um primeiro plano.

Isso se deve ao fato de que a dignidade da pessoa humana é um valor que por si só atrai o conteúdo de todos os demais princípios reconhecidos em favor dos indivíduos; de forma que ao se garantir a isonomia, obliquamente, eleva-se a observância da dignidade da pessoa humana, sendo este, inquestionavelmente, um dos principais fundamentos do Estado brasileiro.

No presente capítulo faremos uma abordagem em torno do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da isonomia, de forma a alcançar várias questões em torno deles esclarecerão e possibilitarão melhor entendimento das importantes premissas que fazem parte do sistema de direitos fundamentais positivados Constituição.

4.1 – O SISTEMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com base na análise da História do surgimento do Estado, percebemos que se procurou restringir a vontade privada. Elencou o Poder da Rés-pública acima da liberdade plena que antes imperava. Contudo, logo se compreendeu que era imprescindível colocar um freio nas próprias vontades do Estado, que se mostrava arbitrário e, frequentemente, violador dos direitos das pessoas (MENDES, 2007, p. 35).

Em virtude desta preocupação, os sistemas de direitos fundamentais ganharam força, passando a fazer parte dos diversos textos constitucionais espalhados pelo mundo, positivando inúmeros direitos e garantias que pretendem resguardar um mínimo de dignidade aos indivíduos (SARLET, 2009, p.36).

Atrelados aos sistemas são declarados direitos e garantias como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, dentre outros tantos. Todos servindo de orientação para a condução da vida privada, bem como das atividades executadas pelo Poder Público (SILVA, 2004, p. 190).

Mas, importante destacar que tais sistemas não representam uma declaração estática, que sofrem mutações ao longo do tempo. O fato é que estão passando por alterações constantemente, principalmente, em face das transformações pelas quais as realidades sociais atravessam (MENDES, 2007, p.244).

Nesta perspectiva, podemos falar em gerações de direitos, ou seja, os de primeira, segunda, terceira, quarta e até quinta gerações. Conforme preceitua parte considerável de doutrinadores, por exemplo, Ingo Wolfgang Sarlet, Professor e Juiz de Direito, que assim define:

> Ainda no que tange à problemática das diversas dimensões dos direitos fundamentais, é de se referir a tendência de reconhecer a existência de uma quarta dimensão, que, entanto, ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas (2009, p.50).

Os direitos de quarta geração seriam os Direitos de Solidariedade, os quais compreendem os direitos do homem no âmbito internacional, até porque se constituem na condição de possibilidade do surgimento das Declarações, Pactos e Cartas Internacionais. Tendo como exemplo: os Direitos ao desenvolvimento; ao meio ambiente sadio, à paz e à descolonização.

Ainda segundo Sarlet (Ibidem), contudo, há que referir, no âmbito do direito pátrio, a posição do notável Paulo Bonavides que, com a sua peculiar originalidade, se posiciona favoravelmente ao reconhecimento da existência de uma quarta dimensão. A quinta geração de Direitos ainda estaria em construção, ainda segundo Sarlet (2009, p.51), tendo por base as idéias de Bonavides. Para além dessas questões, o certo é que o direito fundamental da igualdade é um dos mais importantes junto aos sistemas de direitos.

Irrefutavelmente, este direito tem importante papel na realidade social, de modo a que não ocorram discriminações e situações de privilégios a determinados indivíduos ou classes sociais.

4.2 – DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e as garantias fundamentais representam um conjunto de preceitos que tem por propósito garantir uma vida digna aos indivíduos, pois envolvem uma série de valores que buscam garantir às pessoas a defesa de seus mais variados bens. Neste sentido, Mendes (2007, p.244) destaca que "os direitos fundamentais desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica", o que é inegável, já que são premissas básicas, as quais sustentam a organização e a função do Estado, além de assentarem valores que devem ser observados na garantia aos indivíduos de uma vida mais digna.

Nesta perspectiva, o artigo 5º da CRFB aponta expressamente para a ideia da inviolabilidade da vida, da igualdade, da liberdade, da propriedade e da segurança[16]. Importante destacar que os outros princípios inclusos no nesse artigo, bem como os demais que se encontram distribuídos ao longo da Constituição privilegiam da mesma forma os elementos já indicados.

Segundo Silva (2004, p.181), os diretos fundamentais são portadores dos seguintes caracteres: "a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e irrenunciabilidade". Logo, são históricos, pois nascem, sofrem mutações e desaparecem no transcorrer do tempo. Contudo, a inalienabilidade está intrinsecamente ligada ao fato de que todos são reconhecidos e assim tornam-se intransferíveis e inegociáveis.

Outra característica dos direitos fundamentais, a imprescritibilidade, indica claramente que os direitos jamais deixam de ser exigíveis, pois a prescrição não têm a força capaz de elidir a exigibilidade dos mesmos, indicando que tais direitos não podem ser renunciados, podendo, no máximo, não ser exercidos (Ibidem).

Ainda segundo Silva (Ibidem), a irrenunciabilidade é uma das mais importantes características dos direitos fundamentais, já que "não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exigidos, podendo-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados".

Na perspectiva dos direitos fundamentais, não podemos deixar de pontuar que eles também fazem parte de um conjunto de princípios que estão inseridos junto aos textos das constituições.

---

[16] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Segundo Sarlet:

> A Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado – em homenagem ao especial significado e função destes – na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais (2009, p.96).

Ainda destaca que:

> (...) tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. (ibidem).

Logo, os direitos e as garantias fundamentais têm a qualidade de informar toda a ordem constitucional, de forma que caso alguma regra com eles seja incompatível resta ela prejudicada, em função da supremacia e fundamento informativo dos elementos inicialmente citados.

O professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes destaca que:

> (...) da mesma maneira que os princípios ético-jurídicos mais gerais, os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo. Eles são verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói sistema jurídico. Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper (2009, p. 39).

Finalmente, resta a inferência de que os direitos e garantias fundamentais, os quais cumprem funções múltiplas na sociedade e também no ordenamento jurídico, abarcam as premissas, ou seja, as normas informadoras que dão sustentabilidade ao regime jurídico em que se inserem, visando fazer com que os indivíduos tenham vida digna, respeitando-se os seus bens jurídicos mais valiosos.

4.3 – DEFININDO PRINCÍPIOS

O termo princípio, por si só, já indica algo que vem por primeiro, no início. Situando-se num momento precedente a qualquer coisa, como aponta Silva (2004, p.91) ao expor que "apresenta a acepção de começo, de início".

Segundo Miguel Reale:

> (...) princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (apud Amaral da Silva, 2003, p.01).

Nesta perspectiva, os princípios são as verdades primeiras de um sistema, os quais ocupam posição de superioridade no interior do sistema jurídico e ao final, orientam o entendimento e a devida aplicação das normas jurídicas.

Para Ivo Dantas:

> (...) os princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica dos Estados, como tal, representativa dos valores consagrados por uma sociedade (Ibidem).

Em Plácido e Silva:

> (...) os princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura, jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos (Ibidem).

Nunes compartilha do mesmo entendimento, ao pontuar que:

> (...) o principio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (2009, p. 39).

Ao definir o que são princípios, a doutrina destaca que são qualitativamente distintos das regras, apontando múltiplos aspectos relativos a essa distinção; podemos destacar que uma regra é ou não cumprida, enquanto um princípio, de modo diverso, possui vários graus de concretização, variando em razão de condicionalismos fáticos e jurídicos (CANOTILHO, 2003, p. 1161).

Silva nos alerta para o fato de que os princípios "(...) são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (...) "núcleos de condensações" nos quais confluem valores e bens constitucionais" (2004, p. 91/92).

Para o Mestre Paulo Bonavides os princípios são:

> (...) aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico (2008, p. 256/257).

Assim sendo, os princípios representam toda a regra jurídica, enquanto considerada como determinante de uma, ou de muitas outras, quer dizer, é verdadeiro fundamento do sistema jurídico, que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (SILVA, 2004, p. 92).

Na mesma perspectiva, o Jurista Luiz Flávio Gomes advoga que os princípios:

> (...) são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles) (2005, p. 01).

Tendo por base as exposições feitas, por fim, concluímos com a concepção de que os princípios jurídicos são premissas lógicas, implícitas ou explícitas, que, por sua relevância e generalidade, ocupam posição de destaque no horizonte do sistema jurídico nacional.

4.4 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio em questão decorre expressamente do artigo 5º da CRFB. Seu caput define que todos são iguais perante a lei, consequentemente, não pode haver distinção de qualquer natureza, inclusive, sendo estendido aos estrangeiros residentes do país ou não.

Ao abordar o tema princípio da igualdade, Moraes destaca que:

> Dessa forma, o que se veda dão as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o principio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...) (2005, p. 31).

Segundo o Jurista José Afonso da Silva, a igualdade:

> (...) é o signo fundamental da democracia. Não aceita privilégios e distinções consagrados por um regime simplesmente liberal. A burguesia, cônscia de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade (2004, p. 211).

Como podemos perceber, cabe razão ao autor, pois o princípio da igualdade não pode aceitar privilégios e distinções dentro de uma mesma realidade, mas sim, aceitá-los, visando eliminar todas as desigualdades[17]. Contudo, para o Mestre Amaral da Silva:

> (...) o princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionada inclusive no Preâmbulo da Constituição.

[17] Lemos (2004, p. 01) sobre o princípio da igualdade lembra que "o princípio da isonomia é criação dos homens e, portanto, reflexo de valores das sociedades, tornando, assim, mutável o seu conceito e sua aplicação quer em relação à época, quer em relação à determinada sociedade. Assim, o que se entende como igualdade jurídica no Brasil pode não ser da mesma forma entendida em outro país, e, a isonomia de tempos passados pode não corresponder ao que se entende por igualdade atualmente."

> Destarte, é norma supraconstitucional; estamos diante de um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência (2003, p. 01).

Inegavelmente, a igualdade é um dos mais importantes princípios pertinentes ao rol dos direitos e garantias individuais. Isso se deve ao fato de se buscar cada vez mais o afastamento das desigualdades existentes no meio social, garantindo o livre acesso de todas as pessoas à oportunidade de crescer e se desenvolver enquanto pessoa humana.

Para Silva a igualdade é:

> (...) mais que uma expressão de direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental (2004, p. 214).

De fato não há como se afastar o princípio da igualdade da sua principal função: ser um dos pilares que dá sustentação a uma busca efetiva do bem-estar geral, e que seja capaz de aniquilar todas as formas de privilégios que possam se apresentar. Nesta perspectiva, o princípio da igualdade, ao visar a igualdade de tratamento e eliminação dos privilégios, propicia aos indivíduos as mesmas oportunidades junto ao viver em sociedade, evitando que prosperem mazelas e privilégios.

Como bem ressalta Amaral da Silva, devemos ter a compreensão de que "a igualdade de todos os seres humanos, proclamada na Constituição Federal, deve ser encarada e compreendida, basicamente, sob dois pontos de vista distintos, quais sejam: o da igualdade material e o da igualdade formal" (2003, p. 01).

No tocante à igualdade material, Amaral da Silva destaca que:

> O entendimento da igualdade material, deve ser o de tratamento eqüânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura (Ibidem).

Logo, o entendimento sobre o que é a igualdade material nos revela que ela exige tratamento isonômico e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidade de concessão de oportunidades, ou seja, as

chances devem ser ofertadas de igual forma a todos os cidadãos. Contudo, segundo Amaral da Silva, a igualdade formal se processa de forma diferenciada da material.

> (...) seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais. De acordo com Hatscheck, citado por Pinto Ferreira, "o preceito da igualdade da lei não se esgota com a aplicação uniforme da norma jurídica, mas que afeta diretamente o legislador, proibindo-lhe a concessão de privilégio de classe (2003, p. 02).

Já em Daniel Roberto Hertel, Administrador e bacharel em Direito, temos que:

> A igualdade formal é aquela meramente prevista no texto legal. É uma igualdade puramente negativa, que tem por escopo abolir privilégios, isenções pessoais e regalias de certas classes. Consiste no fato de a lei não estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos. Situa-se, pois, num plano puramente normativo e formal, pretendendo conceder tratamento isonômico em todas as situações. Pode ser resumida na regra de tratar os iguais e os desiguais de forma sempre igual (2004, p. 01).

Voltando novamente as concepções do Jurista Amaral da Silva sobre as idéias sintetizadas do principio da igualdade temos que:

> A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualização. É dispositivo constitucional que por um lado representa promessa legislativa de busca da igualdade material e, por outro, mostra a necessidade da conscientização de que promover a igualdade é, também, levar-se em consideração as particularidades que desigualam os indivíduos (2003, p. 02).

Não resta dúvidas de que o princípio da igualdade é um dispositivo constitucional, representando, ao mesmo tempo, promessa legislativa de igualdade material.

No ensinamento do doutrinador Paulo Queiroz, temos que:

> O princípio tem assim um caráter essencialmente formal, pois encerra uma tautologia: manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais; mas nada diz sobre quem é igual e quem não o é; nem tampouco fornece critérios objetivos para igualar e desigualar. Ademais, em virtude do caráter analógico do direito, a igualdade é sempre uma equiparação que não se funda apenas num juízo racional, mas numa decisão de poder, motivo pelo qual igualdade é sempre igualdade de relações, e, pois, uma correspondência, uma analogia (2008, p.01).

Conclusivamente, podemos afirmar que o princípio da igualdade visa fazer com que todos os indivíduos sejam igualmente tratados, de maneira que tenham as mesmas oportunidades e deveres, sem discriminações de qualquer ordem.

4.5 – A IGUALDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL

Como já demonstrado, o princípio da igualdade é aquele que procura fazer com que não exista nenhum tipo de privilégio ou tratamento que culmine em desigualdade entre os indivíduos. Neste sentido, o alcance deste princípio é universal, não devendo nenhuma pessoa estar à margem dele. Segundo Silva, "a igualdade perante o juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia" (2004, p.218).

O autor ainda destaca que:

> (...) o princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: 1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; 2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da justiça (Ibidem).

Para esse jurista, "(...) o princípio da igualdade da Justiça consiste na condenação de juízos de exceção (artigo 5º, XXXVI, CRFB/1988)". Lembrando que as Constituições anteriores vedavam, também, o foro privilegiado, embora o estabelecessem em alguns casos, em razão da qualidade dos imputados (Ibidem). Silva ainda salienta que "o outro prisma da igualdade e da justiça manifesta-se quando a lei cria situações de desigualdades em confronto concreto com outras, que lhes sejam iguais, como o dispositivo que trata de forma desigual a entes que devam litigar em igualdade de condições" (2004, p. 219).

Nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, no agravo regimental referente ao recurso especial nº. 993309/SP[18], decidiu que "(...) dessa forma, a alegada

[18] BRASIL. STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAS RESOLUÇÕES 20/2004 E 12/2005 DO STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA GRU DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA,

contrariedade aos princípios constitucionais deve ser afastada, tendo em vista que, o acesso à prestação jurisdicional pressupõe a adoção de normas que viabilizem o seu processamento, de modo a garantir a segurança jurídica e a isonomia entre as partes envolvidas na demanda judicial".

Logo, constatamos o entendimento jurisdicional de que na forma não pode haver benefícios ou privilégios às partes processo, antes ou depois da formação da relação processual. Tal conclusão permite que as partes estejam em pé de igualdade quando do enfrentamento da causa, que não pode ser decidida conforme parâmetros justos quando uma das partes tem vantagens ou benefícios processuais, sejam quais forem.

Pelo apresentado até aqui, podemos afirmar que os sistemas de direitos nasceram depois que se impôs a limitação à vontade privada e se percebeu que era necessário, também, se impor limites ao próprio Estado. Pois este, usualmente, violava os direitos dos indivíduos, resultando nos sistemas de direitos e garantias fundamentais, os quais trazem em seu corpo um vasto número de direitos reconhecidos em favor dos indivíduos.

Na perspectiva desse sistema de direitos está previsto o direito à igualdade, que para a doutrina, é mais uma expressão de direito, sendo, ao final, um modo justo de se viver em sociedade. Após estas considerações sobre o importante princípio da igualdade, passemos à análise sucinta do princípio da dignidade da pessoa humana, instituto de extrema importância para o exercício da democracia em nosso país e para os povos indígenas.

ECONOMIA PROCESSUAL E PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que "(...) nos termos das Resoluções 20/2004 e 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente no DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) ou na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena dedeserção. Precedentes" (REsp 961.205/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.4.2008). 2. "A omissão da parte em indicar o número do processo não se trata de mecanismo voltado a impedir o conhecimento dos recursos especiais no STJ por questões de forma. Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Não há falar-se em rigorismo formal, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento de porte de remessa e retorno do recurso especial, não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas." (AgRg no Ag 934.048/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.8.2009) 3. Dessa forma, a alegada contrariedade aos princípios constitucionais deve ser afastada, tendo em vista que o acesso à prestação jurisdicional pressupõe a adoção de normas que viabilizem o seu processamento, de modo a garantir a segurança jurídica e a isonomia entre as partes envolvidas na demanda judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRg no Resp. n. 993309/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ. 13.11.2209). Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=igualdade+jurisdicional&b=ACOR>. Acessado em: 17/08/2014.

4.6 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A CRFB, em seu artigo 1º estabeleceu que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e V – o pluralismo político[19]".

Como podemos comprovar, o princípio da dignidade da pessoa humana é, irrefutavelmente, um dos fundamentos do nosso Estado, ou seja, um dos valores norteadores para todos os brasileiros. Sendo tal fundamento elemento que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, porque se constitui numa categoria axiológica aberta, como ressalta Sarlet:

> (...) costuma apontar-se corretamente para a circunstancia de que o princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas (2009, p. 103).

E não é só isso, pois além de constituir o valor que unifica os demais direitos fundamentais, e é uma concretização dos mesmos, além do que, cumpre o princípio da dignidade humana a função legitimadora do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos (SARLET, 2009, p. 97/98).

O Mestre Alexandre de Moraes sustenta que:

> É valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2009, p.52).

[19] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; **II** - a cidadania; **III** - a dignidade da pessoa humana; **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **V** - o pluralismo político.

Nesta perspectiva, José Afonso da Silva advoga para o fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor:

> (...) supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "concebido como referencia constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa de direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo de personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana" (2004, p. 105).

Conforme visto, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende o conteúdo de todos os direitos fundamentais dos indivíduos, vez que estes direitos nada mais fazem do que buscar a dignidade do homem em toda sua plenitude. Pertinente a esta questão, Sarlet salienta que:

> Nesse sentido, importa salientar, de inicio, que o princípio da dignidade humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados. (2009, p. 13)

Importante destacar que a vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais não se restringe à tríade da vida, liberdade e igualdade. Pois de modo inquestionável, alcança, também, outros direitos fundamentais, os quais estão, aparentemente, fora do alcance do artigo 5º da CRFB/ 1988.

Neste sentido, o discente Rodrigo Pires da Cunha Boldrini, expõem que:

> Existem muitos pontos de contato entre a dignidade da pessoa humana e a teoria dos direitos fundamentais. Em verdade, mais que simples pontos de contato, trata-se de íntima ligação entre eles, sobretudo em cinco aspectos pelo que necessariamente se relacionam, o ente dignidade e o ente direitos fundamentais (2003, p. 01).

No tocante aos cinco pontos de contato entre a dignidade e os direitos fundamentais o mesmo autor enfatiza que:

> Num primeiro aspecto, a dignidade da pessoa humana pode ser vista como unidade de valor de uma ordem constitucional e, principalmente, como unidade de valor para os direitos fundamentais [...]. Num segundo aspecto, como elementos de habilitação de um sistema positivo dos direitos fundamentais, a proteção e a promoção da dignidade do homem sustenta e afere legitimidade a um Estado e a uma sociedade que tenham a pessoa humana como fim e como fundamento máximos [...]. Num terceiro aspecto a que se chamaria de aspecto pragmático-constitucional, a relação entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana seria uma relação de "praxis"no interior teórico da ordem constitucional (Ibidem).

Relativo aos demais pontos ele salienta, ainda, que:

> Um, seria a perspectiva da dignidade da pessoa humana como parâmetro na dedução de direitos fundamentais implícitos, seguindo a concepção de que a própria dignidade consistiria um direito fundamental na medida em que se manifestasse "stricto sensu" [...]. Outro, seria a perspectiva da dignidade da pessoa humana como limite e função do Estado e da sociedade, na dupla vertente de que tanto um quanto outro devem respeitara dignidade (limite – ou função negativa) e promovera dignidade (função positiva ou prestacional), respeito e promoção esses que se manifestariam por meio do e da promoção de todos direitos constitucionais da pessoa e do cidadão (Ibidem).

Logo, todos os direitos positivados pela Constituição Federal de 1988 estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando se leva em consideração as palavras de Sarlet ao destacar que “não é difícil, portanto, perceber que, com algum esforço argumentativo, tudo que consta n texto constitucional pode, ao menos indiretamente, ser reconduzido ao valor da dignidade da pessoa humana” (2009, p. 115).

Como foi demonstrado ao longo do capítulo, o princípio da igualdade representa um dos tantos valores que se prestam à garantia da dignidade das pessoas, e eles não podem se sujeitar a discriminações e atos capazes de proporcionar tratamento desigual. Fundamentalmente num país como o nosso, devidamente alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 5
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL E O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DOS POVOS INDÍGENAS

Parte específica da Constituição é destinada aos povos indígenas e a defesa de suas crenças, costumes, cultura e organização social. Tal fato se deve ao reconhecimento dos legisladores da existência de povos nativos em nosso território. Comunidades indígenas que aqui habitam antes da chegada dos europeus. No capítulo seguinte trataremos da perspectiva multicultural adotada pelos legisladores constituintes no tocante aos povos indígenas.

Neste capítulo, analisaremos com mais profundidade os direitos relativos aos povos indígenas presentes na Constituição, tendo como parâmetro o princípio da igualdade previsto em nosso ordenamento jurídico e fundamental para o exercício da democracia.

5.1 – OS POVOS INDÍGENAS E SUAS GARANTIAS PREVISTAS NA COSNTITUIÇÃO

Genericamente, a CRFB garante a todos os indivíduos a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais, algumas destas garantias tendo aplicação imediata e outras na dependência de regulação através de leis.

Conforme Sabrina Ferreira Lima em artigo acadêmico:

> A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Alcançou um nível de proteção inteiramente satisfatório. Deu um largo passo à frente na questão indígena, com vários dispositivos referentes aos índios, nos quais dispõe sobre a propriedade das terras ocupadas pelos índios, a competência da União para legislar sobre populações indígenas, relações das comunidades indígenas com suas terras, preservação de suas línguas, usos, costumes e tradições (2010, p. 02).

Especificamente aos povos indígenas, o artigo 231[20] da CRFB de 1988 acrescentou algumas garantias com o intuito de preservação da cultura, costumes, diferenças e, inclusive, o direito de existência desses povos. O mesmo artigo preconiza o reconhecimento da organização social, línguas e crenças, além da devida atenção à demarcação de terras, que cabe à União.

Para Lima:

> Esse artigo 231 reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, com o que reconhece a existência de minorias nacionais e institui normas de proteção de sua singularidade étnica especialmente de suas línguas, costumes e usos (Ibidem).

Nesta perspectiva, a CRFB de 1988 reconheceu aos índios, que são parte minoritária da população, alguns direitos especiais, que objetivam a proteção desses grupos nos âmbitos cultural e social e jurídico. Segundo Simoni:

> A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece aos índios os direitos de manter suas culturas, tradições e organizações sociais, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas – mas a propriedade e a competência da demarcação cabem à União -, e a possibilidade de iniciar processos judiciais com o auxílio do Ministério Público, sem a intermediação da FUNAI. As conquistas da Constituição são consideradas bases legais apropriadas para as reivindicações indígenas mais fundamentais (2009, p. 04).

---

[20] **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no Art. 174, §§ 3º e 4º.

Assim, podemos constatar que a CRFB de 1988 dispensou importante tratamento aos povos indígenas, ao fornecer algumas proteções específicas em seu texto, na busca pela preservação das tradições e maneiras de viver destes povos, cabendo a União Federal a garantia desses direitos.

No tocante as terras indígenas, são pertencentes à União, a qual tem competência exclusiva para legislar sobre questões indígenas. Logo, as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, afastando-se o direito à propriedade de maneira individual.

Nesta perspectiva, advoga Lima:

> Essas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art.20, XI) e visa preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, cria-se aí, então, uma propriedade reservada, com o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis, pois não podem ser alienadas a qualquer título; indisponíveis, não podem ser destinadas a qualquer outra finalidade que não seja para a cultura indígena; e os direitos sobre ela são imprescritíveis (parágrafo 4º) (2010, p. 01).

Importante destacar que as terras destinadas ao habitat dos grupos indígenas, segundo a Constituição Federal de 1988 são pertencentes à União Federal, sendo inalienáveis e indisponíveis, não se sujeitando às regras gerais do direito de propriedade, como é feito no direito civil, consequentemente, não podendo ser vendidas e possuírem donos, ainda que seja vontade dos grupos e ou indivíduos indígenas.

Segundo a mesma autora:

> Quatro são as condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, para definir as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: 1 - serem por eles habitadas em caráter permanente; 2 - serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3 - serem imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar; 4 - serem necessários à sua reprodução física e cultural; tudo segundo seus usos, costumes e tradições (Ibidem).

O Direito Civil não regulamenta as terras indígenas ocupadas tradicionalmente pelos índios, pois não se caracterizam pela posse ou propriedade sobre a coisa, mas sim aquela *possessio ab origine* (possessão desde a origem), destinada à ocupação permanente e efetiva. (Ibidem).

Neste diapasão, menciona José Afonso da Silva:

> Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado com ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Se se destinam (destinar significa apontar para o futuro) à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse da mesma, e é o direito originário já mencionado (2003, p. 832).

Aliás, a CRFB recepcionou a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), como meio de efetivação dos direitos indígenas, contudo, diferentemente do referido Estatuto, a Constituição prevê a proteção e efetivação da cultura indígena e não a integração desses à sociedade brasileira.

Podemos perceber que existe uma grande diferença entre o que preconiza a CRFB de 1988 e o que esta previsto na Lei 6.001/73, pois enquanto este visa a integração do índio à comunhão nacional, a Constituição de 1988 objetiva proteger os povos indígenas e seus membros, através da preservação de suas culturas.

Conforme demonstrado, o artigo 231 da CRFB respalda as demais legislações ordinárias que visam à proteção dos povos indígenas, de forma a garantir a proteção das culturas, das tradições e costumes indígenas, ao mesmo tempo traçando algumas diretrizes sobre as terras destinadas a esses povos. Cabe traçar a proteção fornecida pelo Estatuto do Índio aos povos indígenas, o que é feito no próximo tópico.

5.2 – A GARANTIA DOS DIREITOS ÀS DIFERENÇAS DOS POVOS INDÍGENAS

Através da análise da história da humanidade, podemos perceber que, com freqüência, minorias étnicas foram objeto de perseguição. Tal fato persiste até os dias atuais. Os povos indígenas e suas práticas culturais ainda são vistos como elementos estranhos à sociedade nacional, desembocando, muitas vezes, em sentimentos preconceituosos.

Com a intenção de combater esses preconceitos e desvarios sociais, criaram-se dispositivos constitucionais e legais, visando a garantia da expressão de determinadas diferenças, como forma de suprirem as necessidades e anseios dessas populações, com o objetivo de integrá-las igualitariamente na sociedade nacional, reconhecendo suas identidades e diferenças.

Nacional e internacionalmente o debate é intenso sobre o devido reconhecimento das diversas populações espalhadas pelo globo, cada qual com suas características ímpares, distinguindo-se, portanto, das demais. Como percebemos ao longo deste trabalho, os povos indígenas detêm características culturais marcantes, cada um destes povos são culturalmente ricos nos seus costumes, valores e tradições.

Segundo ressalta o professor Leonel Piovezana:

> A diversidade cultural indígena tem se ampliado à medida que as sociedades indígenas vêm ocupando outros espaços políticos e culturais que lhes permitam consolidar-se enquanto diferentes. Assim, o valor não está no isolamento, mas na composição política, econômica e cultural que os povos são capazes de fazer e que, via de regra, tem promovido o desenvolvimento humano (2000, p. 65).

Nesta perspectiva, ainda assevera o autor que:

> São diferenças, na amplitude do termo, que possibilitam aos seres se modificarem e modificarem as coisas, de alterarem a si mesmos e a realidade na qual vivem. Portanto, não podem ser compreendidas enquanto deficiência, atraso ou déficit. A interculturalidade pressupõe troca, reciprocidade, solidariedade, interação e não a mera convivência entre as diversas culturas. O processo de interação implica num profundo respeito pelas diferenças, rejeitando a pretensão da homogeneidade de idéias, atitudes e a supressão dos conflitos e negociações (2000, p. 66).

Conforme tais entendimentos, o índio que habita comunidades compreendidas como isoladas necessitam de tratamento especial. O nosso Código Penal adota o seguinte entendimento. Provada a incapacidade de compreender o caráter ilícito do fato praticado, tem-se um agente que é inimputável. Contudo, se é capaz de discernir, será considerado imputável. Mas, devendo ser relevante na aplicação da pena o seu grau de integração, como circunstância atenuante, nos termos do artigo 56[21] da Lei 6.001/73. (DIAS, 2008, p. 445).

Além disso, mesmo que a CRFB de 1988 estabeleça a competência exclusiva da União para legislar sobre as comunidades indígenas, artigo 22, XIV[22], o artigo 57[23] do Estatuto do Índio, fundamentado pelo artigo 231 da CRFB de 1988, possibilita a aplicação de normas de

[21]**Art. 56.** No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.
[22]**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XIV – populações indígenas;
[23]**Art. 57.** Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

natureza penal aos indígenas, desde que por grupos tribais e que não desempenhem caráter cruel ou infamante, inclusive proibindo a existência da pena de morte.

Santos Filho, seguindo este ponto de vista, destaca que:

> Realmente o Brasil é feito de muitos Brasis, porque cada segmento sonha com um País que o acolha, os quilombolas, os indígenas, os afrodescendentes, os homossexuais... todos querem o seu Brasil e é natural que não se sintam incluídos num País onde uma minoria, que sempre sustentou o mito da democracia racial, tem muito e uma grande maioria não tem nada! Somos apenas 410 mil, graças a uma errônea política de extermínio adotada durante séculos e que matou milhões de nós em apenas 500 anos. É natural que o Brasil dos homens bons, de homens e mulheres nobres que aprovaram uma Constituição que tenta minimamente reparar toda a desgraça histórica sofrida pelos Povos Indígenas, sejam hoje questionados e acusados de errados e equivocados aos olhos do poder, da ganância e da intolerância. Somos diferentes sim! Falamos mais de 180 línguas diferentes, é mais do que justo que o Estado que nos submeteu aos horrores do extermínio, assuma a responsabilidade de proteger o que ainda restam das nossas culturas, crenças, tradições e as terras das quais usufruímos (2010, p. 01).

O direito às diferenças é acima de tudo uma medida reparatória das injustiças históricas enfrentadas pelas minorias, além de objetivar aos cidadãos indígenas a aplicabilidade de uma igualdade social e real. Restaurando o equilíbrio, propiciando condições mínimas de sobrevivência, tanto existencialmente, quanto da continuidade de suas práticas culturais e tradições.

5.3 – O DIREITO À DIFERENÇA DOS POVOS INDÍGENAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Recapitulando, o direito a igualdade consiste em tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais, na medida certa em que se desigualam.

Nesta perspectiva, Rui Barbosa:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (apud KURY, 1999, p.26).

Assim, podemos observar que o axioma da igualdade não vem a conflitar com os direitos às diferenças garantidos aos povos indígenas. De modo contrário, estas diferenças garantidas aos grupos indígenas, os quais são minoria na sociedade brasileira, acabam por restaurar ainda mais a concepção do princípio da igualdade, já que complementam algumas necessidades básicas dos grupos étnicos, garantindo-lhes certo patamar de igualdade.

Importando afirmar que o direito às diferenças dos povos indígenas exerce pressão com o intuito de restaurar a igualdade real perante a sociedade nacional, pois através desta proteção concedida pela própria CRFB de 1988 e demais legislações, objetivando-se o equilíbrio social e jurídico com os demais cidadãos formadores da nação.

Neste sentido, busca-se a restauração do equilíbrio social pela aplicação do tratamento desigual, em contrapartida a desigualdade jurídica e política exercida sobre os grupos indígenas minoritários desde períodos remotos da história de nosso país. Não sendo diferente com as outras minorias presentes na sociedade, cada qual com suas necessidades e carências, por exemplo, na proteção dos direitos e garantias das pessoas idosas. Visando, desta forma, o tratamento diferenciado estabelecido legalmente a essas minorias, restaurar a igualdade em face das desigualdades reais existentes. Noutras palavras, acaba por fornecer aos grupos minoritários existentes supremacia jurídica para vencerem os desvarios sociais, os quais lhes enquadram como indivíduos hipossuficientes junto aos demais membros da sociedade nacional.

Desta forma, os direitos às diferenças garantidos constitucionalmente aos povos indígenas não vão de encontro ao princípio da igualdade, e sim, contrariamente, são concedidos por conseqüência deste, pois o tratamento especial fornecido aos cidadãos de um determinado grupo minoritário visa estabelecer o equilíbrio e, assim, garantir a igualdades destes grupos diante da sociedade nacional.

Após analisar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais destinados a assegurar aos povos indígenas tratamento diferenciado, atrelado ao estudo minucioso dos princípios informadores da CRFB de 1988, os da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, entendemos que os direitos constitucionalmente garantidos aos grupos indígenas, tanto individual como coletivamente, acrescentam e preservam ainda mais a igualdade de sobrevivência destes povos na sociedade nacional. Já que reconhece que estes grupos minoritários merecem tratamento especial, objetivando preservar suas culturas, tradições, organização social. Em síntese, suas existências enquanto membros efetivos do Estado.

CAPÍTULO 6
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
OS POVOS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA MULTICULTURAL

Conforme analisado até aqui, a CRFB trouxe importantes inovações sobre a questão indígena no Brasil. Por fim, faremos uma crítica ao Estatuto do Índio frente à Constituição e o avanço promovido por esta ao reconhecer a existência de uma sociedade brasileira multicultural, com o devido reconhecimento das diferenças étnicas oriundas dos povos indígenas.

6.1 – BREVE CRÍTICA À LEI 6.001/1973.

Datado de 1973, o Estatuto do Índio foi aprovado em meio à existência de um Estado totalitário em nosso país. Mesmo que tenha reconhecido o direito dos povos indígenas, a lei em foco frente à perspectiva atual do nosso Estado apresenta-se um pouco distorcida dos objetivos traçados pela Constituição Federal.

O Estatuto do Índio busca assegurar direitos às comunidades indígenas, os quais já eram reconhecidos na época de sua promulgação, como a percepção de que os índios são cidadãos brasileiros portadores de características especiais, logo necessitando de proteção do Estado, sendo esta garantida até que os cidadãos indígenas sejam devidamente integrados à comunhão nacional.

Segundo De Lima:

> A Política do Integracionismo foi adotada no Brasil com o fim de integrar os indígenas à comunhão nacional, para que um dia deixassem de existir diversas culturas em um só País e para que também deixassem de existir terras com uso exclusivo dos indígenas, terras essas que não eram consideradas produtivas, tampouco geradoras de rendas. Esta política foi utilizada desde a colonização, haja vista que os próprios Jesuítas já possuíam a visão de integrar os índios na sociedade "não índia", catequizando-os (2010, p. 01).

Conforme demonstrado, a Lei 6.001/73 representa o reflexo da política integracionista adotada no Brasil relativo à questão indígena. A finalidade pensada do Estatuto em foco é a de integrar os indivíduos indígenas a "sociedade nacional", de forma a suprimir a diversidade das culturas aqui existentes e, ao mesmo tempo, as próprias terras destinadas às comunidades indígenas.

O método de integração à comunhão nacional seria desenvolvido através de etapas, iniciando-se pela educação, chegando até a implementação da cultura comum brasileira nos diversos grupos tribais, de modo a "desenvolver" seu "senso nacional".

Nesta perspectiva pontua Silva:

> O Processo de integração do índio, individual ou coletivamente, à sociedade nacional, ainda que se pretenda proceder de forma progressiva e harmoniosamente (conforme o texto da lei), implica, em muitos casos, a eliminação biológica do índio, ao contato com as enfermidades que medram na sociedade envolvente; em outros casos conduz à alienação sócio-cultural do índio, que perde seus padrões culturais, deixando de ser índio sem tornar-se „civilizado", pela não absorção dos novos padrões a que se vê exposto. A alienação sócio-cultural conduz à marginalidade social, ao desequilíbrio psicológico, à ambivalência chegando muitas vezes, por essa via, às doenças graves e à morte. Logo, a lei que tem o condão de proteger os indígenas possui caráter integracionista, ou seja, visa a integrar o índio na sociedade brasileira o incentiva para que, aos poucos, abandone as suas características tradicionais (apud DE LIMA, 2010, p.24).

Como podemos observar, o Estatuto do Índio destoa essencialmente do que é preconizado pela Constituição Federal de 1988, já que esta almeja à proteção e sustentação da cultura indígena, e o Estatuto visa à proteção até a devida integração dos indivíduos e/ou as comunidades indígenas à sociedade nacional, numa busca pela extinção das diferenças culturais.

O Estatuto do Índio defende uma exclusão sistêmica das praticas culturais indígenas, já que com o transcorrer do tempo, as nuances seriam suprimidas, conforme ocorresse à integração dos índios à sociedade "brasileira" e ao "desenvolvimento", chegando-se a utopia da igualdade cultural.

Mesmo que recepcionado pela CRFB de 1988, não podemos negar a existência de diversas divergências entre o Estatuto do Índio e a Constituição Federal de 1988. Enquanto que a Constituição busca a convivência pacífica e harmoniosa, com o devido respeito às diferenças culturais pertinentes aos povos indígenas, a Lei 6.001/73 visa à "integração

nacional" dos indivíduos e/ou comunidades indígenas, mesmo que também protegendo o índio e sua coletividade.

6.2 – A CRFB DE 1988 E SUA PERSPECTIVA MULTICULTURAL

Não podemos negar a Existência de inúmeras formas de comunicação e de expressão humana, que resulta em extraordinária riqueza no convívio social. É a existência do Outro e o seu devido reconhecimento que permite o diálogo e a reciprocidade.

Segundo Andrea Semprini, Docente italiano:

> A diferença é antes de tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas e se encontra inserida no processo histórico. Assim, é impossível estudar a diferença desconsiderando-se as mudanças e as evoluções que fazem dessa idéia uma realização dinâmica (1999, p. 11).

Enquanto teoria, o multiculturalismo defende o convívio das diferenças, a valorização das culturas, o respeito ao Outro culturalmente distinto. Procura desconstruir a uniformização e a padronização do ser humano, em favor de relações sociais mais justas e igualitárias. Ou seja, o multiculturalismo implica a não-homogeneização cultural e étnica, defendendo uma visão diversificada das formas de vida na sociedade. É a tentativa de preservar valores próprios de cada parcela constituinte de uma região ou país, frente a um processo de globalização que tenta a homogeneização cultural.

O professor Milton Santos, renomado geógrafo nacional, na busca de superação do pensamento único por uma consciência universal, do discurso único por um pensamento livre, percebe a emergência de possível outra globalização, de caráter mais humano, a partir de variados fenômenos:

> O primeiro desses fenômenos é a enorme mistura de povos, raças, culturas, gostos, em todos os continentes. A isso se acrescente, graças aos progressos da informação, a "mistura" de filosofias, em detrimento do racionalismo europeu. Um outro dado de nossa era, indicativo da possibilidade de mudanças, é a produção de uma população aglomerada em áreas cada vez menores, o que permite um ainda maior dinamismo àquela mistura entre pessoas e filosofias. Trata-se da existência de uma verdadeira

> sociodiversidade, historicamente muito mais significativa que a própria biodiversidade. Junte-se a esses fatos a emergência de uma cultura popular que se serve dos meios técnicos antes exclusivos da cultura de massas, permitindo-lhe exercer sobre esta última uma verdadeira revanche ou vingança (2002, p. 20).

A lógica da globalização econômica, eminentemente excludente, trabalha com a verticalidade, em que os interesses corporativos se sobrepõem aos interesses públicos, num flagrante desrespeito à diversidade cultural. Importa contrapor-lhe o sentido das horizontalidades, uma vez que estas admitem a presença de outras racionalidades além da racionalidade hegemônica, de caráter unificador e homogeneizante. Cabe às novas racionalidades, nascidas das mais diversas culturas, reconstruir a criatividade e a espontaneidade a partir dos que estão embaixo. É a racionalidade do cotidiano, múltipla e plural, contraposta à racionalidade única, empobrecedora e limitada.

Ainda conforme o autor:

> A partir dessas metamorfoses, pode-se pensar na produção local de um entendimento progressivo do mundo e do lugar, com a produção indígena de imagens, discursos, filosofias, junto à elaboração de um novo *ethos* e de novas ideologias e novas crenças políticas, amparadas na ressurreição da idéia e da prática da solidariedade (SANTOS, 2002, p. 167-168).

O multiculturalismo nasceu justamente para chamar a atenção da diversidade cultural e da necessidade de um cuidado com as diferenças. O Cientista social Otávio Ianni esclarece que esse processo não está imune ao conflito e ao tensionamento social:

> A diversidade pode afirmar-se e até mesmo florescer, minimizando-se ou recobrindo-se a desigualdade. Desde que as relações sejam fluentes, que o intercâmbio esteja ocorrendo sem atritos, quando se aceitam aberta ou tacitamente as diversidades, nesses contextos tudo flui. Mas logo que se desvenda a desigualdade, quando se descobre que a diversidade esconde a desigualdade, nesse momento manifestam-se a tensão, o estranhamento, a intolerância, o preconceito, a discriminação, a segregação (2004, p. 69).

A teoria do multiculturalismo consiste, justamente, na tentativa de entender o reconhecimento da diversidade cultural e do manejo das diferenças. Questionar a hierarquização humana, que estabelece que indígenas, mulheres, negros, portadores de necessidades especiais, pobres e analfabetos são seres inferiores. Essa é uma das metas da teoria, que

procura desmistificar esses padrões impostos pela cultura ocidental, propondo o respeito a todas as minorias existentes.

O sentimento de exclusão e o fato de não poderem decidir sobre suas próprias vidas levam muitos grupos indígenas a lutar pela emancipação, pela incorporação social, luta empreendida pelos marginalizados em torno de um sistema de valores comuns, de um sentimento de pertença coletiva. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte.

Segundo Semprini, a teoria do multiculturalismo apresenta muitos desafios, pois medidas como justiça social e promoção da igualdade não se concretizam facilmente em um mundo globalizado e repleto de contradições econômicas, sociais e culturais. Contudo, ela traz à tona as contradições da sociedade ocidental, profundamente marcada pela desigualdade. Em última análise, o que está em jogo nos questionamentos multiculturais é a forma ocidentalizada de construir o projeto da modernidade, uma vez que o gerenciamento da diferença não se deixa apreender exclusivamente pela lógica do pensamento ocidental. Pois, conforme Semprini:

> A história demonstra que as pequenas comunidades pré-industriais, as sociedades de caráter étnico e *à força* as diferentes formas de totalitarismo, demonstram existir uma dificuldade básica de aceitar a diferença. Todavia, este problema se aguça nas democracias liberais, em que o respeito à diferença é uma das balizas constitucionais e fizeram de sua capacidade de integrá-lo um dos fundamentos de sua legitimidade e um dos principais argumentos de sua "superioridade" civil e moral. A solução consistiu, essencialmente, em "diluir" a noção de diferença nesta igualdade. O contrato tácito assinado entre as diferentes variantes da cidadania e os indivíduos foi uma promessa de igualdade civil, em troca de um confinamento de suas diferenças dentro de suas respectivas esferas privadas. Aos olhos de alguns, todavia, jamais houve real equidade nesse pacto, e a igualdade cívica nunca foi desfrutada por todos igualmente. Surgiu uma outra forma de diferença, a da desigualdade (1999, p. 157).

No Brasil, os povos indígenas foram massacrados, discriminados, e ainda hoje travam verdadeiras batalhas pelo reconhecimento de seus direitos de cidadania. Por outro lado, embora marginalizados quanto ao acesso ao espaço público, vão gradativamente adquirindo a consciência de que são os protagonistas de suas histórias. E isto se deve ao caráter multicultural da Constituição de 1988 frente aos povos indígenas, e a defesa de suas diversas expressões culturais.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a CRFB de 1988 previu o Direito à diferença, garantido aos povos indígenas, esse fato que, a princípio, pode conduzir a uma interpretação negativa, pois estaria ferindo uma das cláusulas pétreas da Constituição, no caso o artigo 5º, que assegura a igualdade de todos perante a lei.

No decorrer da monografia evidenciamos alguns direitos destinados aos índios presentes na legislação brasileira, buscando-se entender o princípio da igualdade, compreendendo sua essência real e a interligação com outro princípio basilar, o da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, analisamos o artigo 5º e um dos seus princípios, o da igualdade, junto ao artigo 231, referente ao direito às diferenças concedido aos povos indígenas, ambos presentes na CRFB. Desta análise concluímos que o direito à diferença relativa aos povos indígenas não conflita com o direito à igualdade garantido a todos os membros da nação. Esse direito se constituiu como ação afirmativa que visa restaurar o equilíbrio, através de medidas de proteção às práticas culturais dos povos indígenas.

Logo, o artigo 231 da Constituição Federal não fere o artigo 5º do mesmo instituto legal, pois não constitui uma diferenciação arbitrária, mas sim, um dispositivo que se destina a restaurar o equilíbrio social. Ao proporcionar condições iguais aos cidadãos índios.

Por fim, destacamos que a CRFB de 1988 adotou a perspectiva multicultural frente aos povos indígenas e seus membros. Garante-lhes o direito de permanência das diferentes práticas culturais indígenas dos membros do Estado brasileiro. Apesar de persistirem as tentativas assimilacionistas, presentes no próprio Estatuto do Índio, há fundamentos jurídico-políticos relevantes na Constituição, que permitem aos indígenas a liberdade para sua identidade e valores originais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2010.

AMARAL DA SILVA, Marcelo. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Teresina: Jus Navigandi, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. **A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal**. Teresina: Jus Navigandi, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4171>. Acesso em: 15 agosto. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do índio.** Brasília: Senado Federal, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

RAMOS, Alcinda Rita, org. **Constituições Nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1ª Ed. São Paulo, Claro Enigma, 2012.

DANTAS, F. C. San Tiago. **Igualdade perante a lei e *due processo of law:*** contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios: conceitos e distinções**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7527>. Acesso em: 18 de agosto 2014.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 761, 4 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7112>. Acesso em: 19 de agosto de 2014.

IANNI, Otavio. **A era do globalismo**. 8ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial.** 2ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

KURY, Adriano da Gama. **Oração aos moços.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

LACERDA, Rosane. **Os povos Indígenas e a Constituinte – 1987/1988**. Brasília, CIMI: Conselho Indigenista Missionário - CIMI, 2008.

LEMOS, José Alexandre Silva. **O princípio da igualdade e o Direito do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 306, 9 maio 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5172>. Acesso em: 19 de agosto de 2014.

LIMA, Luciana Alves de. **A proteção da diversidade biológica e cultural das comunidades indígenas por meio do socioambiental.** Disponível em: <http://www.indigena.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=73>. Acesso em: 17 de agosto 2014.

LIMA, Sabrina Ferreira. **Os índios em face da Constituição Federal/88.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1602/Os-indios-em-face-a-Constituicao-Federal-88>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

LOPES, A. L.; CORRÊA, D. **O multiculturalismo e os direitos fundamentais dos povos indígenas**: a luta pela igualdade no Brasil da intolerância. R**ev.** C**iência Jurídica e Soc**ial da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 471-489, jul./dez. 2008. Acesso em 18 de agosto de 2014.

MATOS, Ricardo. **O direito à diferença.** Publicado em 20 de dezembro de 2010. Disponível em: http://blogsinedie.blogspot.com/2006/12/o-direito-diferena.html. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____ **Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005

_____ **Direito Constitucional.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O principio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção Americana dos Direitos Humanos. **Pacto San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969.**

PIOVEZANA, Leonel. **Educação e cultura na Terra Indígena Xapecó.** Santa Cruz do Sul: Unisc, 2000.

QUEIROZ, Paulo. **Principio da igualdade.** Disponível em: < http://jusvi.com/artigos/36703> Acesso em: 18 de agosto de 2014.

RIBEIRO, Berta G. **Amazonia urgent:** five centuries of history and ecology. 1ª ed. Belo Horizonte/MG: Itatiaia: Editora UFMG, 1992.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Índios:** prisão cautelar e cumprimento de pena privativa de liberdade às luzes do Estatuto do Índio e da Convenção 169 OIT. Elaborado em: jul. 2007. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos /artigo_roberto_lemos_indios_prisao_cautelar.pdf. Acesso em: 28 set. 2010.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Povos Indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: Ed. Da UFSC/ Movimento, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru: Edusc, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____ **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Orlando Sampaio. **O Estatuto do Índio.** Publicado em 01/04/2010. Disponível em: http://www.mundovestibular.com.br/articles/9549/1/O-Estatuto-do-Indio/Paacutegina1.html. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

SIMONI, Mariana Yokoya. **O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira.** Elaborado em: 28 abr. 2009. Disponível em: http://meridiano47.info/2009/04/28/o-reconhecimento-dos-direitos-dos-povos-indigenas-sob-a-perspectiva-internacional-e-a-brasileira-por-mariana-yokoya-simoni/. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

WIKIPÉDIA. Enciclopédia Online. Disponível em: Disponível em: http://pt.wikipedia.org/ wiki/%C3%8Dndio. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 16 de agosto de 2014.